



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - Goiânia - GO - www.tre-go.jus.br

### **PARECER Nº 167 - CBAQ (0270812)**

**Assunto:** Subscrição do Banco de Dados Oracle.

Tratam os presentes autos de solicitação da Secretaria de Tecnologia da Informação para contratação do serviço de subscrição do Banco de Dados Oracle Enterprise Edition na versão 19c ou superior, contemplando as atualizações de segurança e de novas funcionalidades disponibilizadas pelo fabricante no período de 36 meses, bem como, o suporte técnico por igual período no sistema 24x7, conforme consta da Termo de Referência (doc. 0123050).

Em face da natureza do objeto que se pretende contratar, curial mencionar que, alinhando-se às recomendações emanadas do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, as quais remetem à observância da Instrução Normativa nº 04/2010 – SLTI/MPOG e, visando traçar as diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao seu controle administrativo e financeiro, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 182, de 17 de outubro de 2013.

De igual sorte, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral fora publicada a Portaria nº 490/2013 e, posteriormente, sobreveio a Portaria TRE/GO nº 674/2014, por meio da qual restou aprovado o Manual do Processo de Planejamento das Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC, que estabelece rotina de procedimentos a serem adotados nas contratações de STIC neste Regional.

Destarte, compulsando os autos digitais, e com esteio no art. 12, § 1º, da Resolução CNJ nº 182/2013<sup>2</sup>, verifica-se a instrução do feito com as seguintes peças informativas:

- a) Documento de Oficialização da Demanda – DOD (doc. 0107014);
- b) Indicação do Integrante Demandante (doc. 0119056);
- c) Indicação do Integrante Técnico (doc. 0209657);
- d) Indicação do Integrante Administrativo (doc. 0119103);
- e) Portaria DG nº 14/2022, que instituiu a Equipe de Planejamento da Contratação (doc. 0210064);
- f) Análise de Viabilidade da Contratação (doc. 0123045);
- g) Termo de Referência (doc. 0123050);
- h) Aprovação dos Estudos Técnicos Preliminares e do Termo de Referência (doc. 0248375).

Ademais, a Secretaria de Tecnologia da Informação destacou que “(...) a demanda está incluída do rol de contratações previstas e aprovadas no Plano de Contratações de STIC 2022 – Item 14 (ID. 241020/2022), e encontra-se em conformidade com o Manual de Planejamento das Contratações de Soluções de TIC, regulamentado pela Portaria PRES nº 674/2014.” (doc. 0241033).

Ultrapassadas as questões relativas ao cumprimento da predita norma, vieram os autos à Secretaria de Administração e Orçamento para a devida instrução.

Conforme destacado pela Secretaria de Tecnologia da Informação em doc. 0241033, a Oracle do Brasil Sistemas Ltda. detém exclusividade na prestação dos serviços, ou seja, é a única empresa no Brasil que "*detêm o direito de distribuir, os direitos autorais e outros direitos de propriedade intelectual dos produtos Oracle listados abaixo ("Produtos Oracle"). Em tais direitos de distribuição está incluso o direito de distribuir os direitos autorais e outros direitos de propriedade intelectual pertencentes a terceiros e incorporados nos Produtos Oracle.*", doc. 0234999.

Visando instruir o feito, foi juntada aos autos a proposta no valor de R\$ 237.281,04 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e quatro centavos), doc. 0235013.

No intuito de se aferir a vantajosidade na contratação em pauta, a Seção de Licitação e Compras (doc. 0253395) informou que os valores propostos pela empresa estão de acordo com o praticado no mercado (docs. 0235034, 0235038, 0235043, 0235048, 0235051, 0240957 e 0240959), tendo sido resumidos nas planilhas comparativas (docs. 0235053, 0235055 e 0240965). Acrescentou que a despesa em tela se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Por fim, consignou que a pretensa contratada e seus sócios se encontram regulares perante os institutos reputados necessários pela supradita normativa, conforme certidões apresentadas (docs. 0253348, 0259700 e 0270808).

A SELCO registrou também que "*conforme precedente recente do Tribunal de Contas da União, não se exige, em licitações e contratações realizadas por órgãos federais, a certidão de regularidade fiscal municipal e, por analogia, também a estadual - ACÓRDÃO 2185/2020 - PLENÁRIO (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro). Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Regularidade fiscal. O art. 29 da Lei nº 8.666/93 não exige prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal quando a licitação é realizada por órgão federal e com recursos da União.*", doc. 0253395.

Após, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de recursos para custear a pretensa despesa (doc. 0254577).

Por fim, foi juntada aos autos pela SECNT a minuta do futuro ajuste (doc. 0257033).

### **É o breve relato. Segue manifestação.**

Preliminarmente, insta registrar que o art. 25, *caput*, da LLCA contempla a hipótese de inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, (...) (evidências acrescidas)

Assim, sempre que os serviços demandados pela Administração forem desenvolvidos de forma exclusiva por uma determinada pessoa jurídica, não havendo similitude fática com as hipóteses dos incisos I, II e III, tem-se o seu enquadramento no *caput* do art. 25.

A esse respeito, a doutrina pátria entende que "(...) é tecnicamente inadequada a indicação do inciso I do artigo 25 como fundamento legal para a contratação direta, por inexigibilidade, de **serviço** contratado junto a fornecedor exclusivo"<sup>3</sup>, haja vista que a hipótese do inciso I é destinada às compras em que o fornecedor for único ou exclusivo, não podendo abranger serviços. (sem realces no original)

Sobre o tema, o Advogado-Geral da União expediu Orientação Normativa para os órgãos jurídicos subordinados – Orientação Normativa AGU nº 15, de 1º de abril de 2009, com o seguinte verbete:

A contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666, de 1993, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços.

Não significa, pois, caso seja necessário contratar determinado serviço prestado por fornecedor exclusivo, que a licitação seja obrigatória por falta de amparo legal, uma vez que, conforme lição do renomado mestre, Jessé Torres<sup>4</sup>, o inciso não se submete à cabeça do artigo, mas sim, o contrário.

Logo, o que importa, e sempre será o relevante, é que o objeto a ser contratado seja fornecido ou prestado por quem é único. É desimportante o fato da exclusividade recair numa hipótese de compra ou de serviço, uma vez que se o objeto do contrato pretendido for serviço, o enquadramento dar-se-á em seu *caput* e não no seu inciso I.

Essa é, inclusive, a orientação da Corte Federal de Contas, conforme se extrai de excerto dos acórdãos abaixo:

**É lícita a contratação de serviços com fulcro no art. 25, *caput*, sempre que comprovada a inviabilidade de competição.** Ressalte-se que, na hipótese de contratação de serviços, o fundamento legal deverá ser o *caput*, posto que o inciso I trata apenas de compras. É mister, ainda, a comprovação da exclusividade na prestação do serviço. (TC - 300.061/95-1 - TCU) (sem realces no original)

Abstenha-se de realizar a contratação de serviços com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei no 8.666/1993, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. **Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993** (Acórdão nº 1096/2007 - Plenário) (negritei)

Isso posto, ante as considerações esposadas, esta Unidade manifesta-se pela contratação pretendida com a empresa Oracle do Brasil Sistemas Ltda., **a qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, *caput*, da LLCA, condicionada à existência das regularidade exigidas por lei da contratada e de seu sócio majoritário ao tempo da celebração do ajuste.**

Registre-se, por oportuno, que para o ato gozar de plena legalidade e, também, como condição de sua eficácia, deverá ser observado o disposto no art. 26, *caput*, do indigitado normativo, o qual determina, além do reconhecimento da inexigibilidade, a comunicação e ratificação pela autoridade competente, bem como sua publicação na imprensa oficial nos prazos ali definidos.

À consideração da Secretária de Administração e Orçamento.

**Luciana Mamede da Silva**  
**Coordenadora de Bens e Aquisições**

#### **DESPACHO DA SECRETÁRIA**

Após realizados os controles internos administrativos a cargo desta Unidade (doc. 0270810), manifesto-me pela contratação pretendida nos termos apresentados pela Coordenadoria de Bens e

Aquisições, ao tempo em que reconheço a inexigibilidade do prélio licitatório, consoante se infere do art. 26, *caput*, do normativo citado.

À Diretoria-Geral para deliberação.

Goiânia, 13 de maio de 2022.

**Giselle de Bastos Vieira Delfino e Castro**  
**Secretária de Administração e Orçamento**

1 Acórdãos TCU nºs 1603/2008, 145/2011, 54/2012 e 1233/2012 – Plenário.

2 Art. 12. A execução da fase de Elaboração dos Estudos Preliminares do STIC é obrigatória independentemente do tipo de contratação, inclusive nos casos de:

- I – inexigibilidade;
- II – dispensa de licitação ou licitação dispensada;
- III – criação ou adesão à ata de registro de preços;
- IV – contratações com uso de recursos financeiros de organismos internacionais;
- V – termos de cooperação, convênios e documentos afins com uso de recursos financeiros de instituições nacionais.

§ 1º Os Estudos Preliminares da STIC deverão contemplar as seguintes etapas:

- I – Análise de Viabilidade da Contratação;
- II – Sustentação do Contrato;
- III – Estratégia para a Contratação; e
- IV – Análise de Riscos.

3 CHARLES, Ronny. Leis de Licitações Públicas Comentadas, 4ª edição, p. 178.

4 Para Jessé Torres, “...as hipóteses dos incisos não têm autonomia conceitual; entender diversamente significa subordinar o caput do artigo a seus incisos, o que afronta regra palmar de hermenêutica; sendo, como devem ser, os incisos de um artigo subordinados à cabeça deste, a inexigibilidade de licitação materializa-se somente quando a competição for inviável.” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª. Ed, Renovar, p.342).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA MAMEDE DA SILVA, COORDENADOR(A)**, em 13/05/2022, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **GISELLE DE BASTOS VIEIRA DELFINO E CASTRO, SECRETÁRIO(A)**, em 16/05/2022, às 15:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0270812** e o código CRC **065A6F1F**.